

À Prefeitura da Estância Turística de São Roque

A/C do Departamento de Licitações

REF. PROCESSO N.º 027/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2024

FERNANDO FERNANDES LOCADORA - ME, CNPJ n.º 03.545.524/0001-56, estabelecida na Rua Mariano de Oliveira, 45, Cambará, São Roque, CEP 18133-450, vem através do presente apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** publicado no processo acima epigrafado, pelos fatos a seguir expostos:

I –Conforme se observa no edital em questão, no item 5.9 do Anexo I, foi estipulada idade dos veículos para prestação dos serviços da seguinte maneira:

5.9. Durante a prestação dos serviços, a idade dos veículos deverá ser, a partir da data doseu primeiro licenciamento, no máximo de:

5.9.1. Ônibus: 10 (dez) anos;

5.9.2. Micro-ônibus e Van: 6 (seis) anos

II –Tal estipulação se mostra em desacordo e em contrariedade com diversas disposições do próprio edital, tal como a prevista no item **9.7.1.1.**, que prevê a Autorização da **ARTESP** e **EMTU** para realização do transporte de fretamento, bem como a prevista no item **9.7.3.**, que determina a apresentação de **Cartão de vistoria da ARTESP**, como também o devido registro e **vistorias válidas perante a EMTU**, uma vez que a EMTU

regulamenta o transporte intermunicipal dentro das regiões metropolitanas de SP e a ARTESP regula o sistema de transporte coletivo intermunicipal fretado e regular fora das regiões metropolitanas (Lei Estadual nº 914, de 14 de janeiro de 2002, e, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.708, de 22 de abril de 2002), portanto necessária **a apresentação de ambos os registros para a realização de serviços de transportes intermunicipais.**

III – Ademais o próprio item 5.37 do anexo I dispõe que:

5.37 A licitante deverá apresentar, como condição de assinatura do contrato: autorização da ARTESP e EMTU para realização do transporte fretamento. Os veículos deverão possuir seguro com cobertura a terceiros, cartão de vistoria da ARTESP, como também o devido registro e vistorias válidas perante a EMTU. Uma vez que a EMTU regulamenta o transporte intermunicipal dentro das regiões metropolitanas de SP e a ARTESP regula o sistema de transporte coletivo intermunicipal fretado e regular fora das regiões metropolitanas (Lei Estadual nº 914, de 14 de janeiro de 2002, e, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.708, de 22 de abril de 2002), portanto necessária a apresentação de ambos os registros para a realização de serviços de transportes intermunicipais. Os veículos para transporte de passageiros deverão possuir poltronas reclináveis, ar-condicionado e os acessórios obrigatórios por lei, especialmente aqueles determinados pelo Código Nacional de Trânsito, pelo Inmetro, e todos os itens de segurança exigidos pelo CONTRAN.

IV – Ou seja, como claramente se observa no edital, o mesmo faz menção à apresentação de diversos documentos referentes à regulamentação dos veículos junto à ARTESP e a EMTU. Todavia, em que pese tais determinações, **apresenta o respectivo edital para os veículos a serem utilizados, sem qualquer lógica ou fundamentação válida, “idades” diversas, em desacordo e inferiores das existentes na Portaria ARTESP 03/2015 e Decreto EMTU 36963/93, que regulamentam o assunto.**

V – Logo, não existe qualquer fundamentação lógica, fática ou jurídica para que os veículos com as devidas regulamentações e vistorias

da ARTESP e EMTU não possam prestar o serviço em questão, estando a “idade” apresentada no item 5.9 do anexo I em total desconformidade com a regulamentação dos respectivos órgãos competentes.

VI – Ademais, fato é que, ao colocar a Administração Municipal tal limitação de “idade” em desacordo com as regulamentações dos órgãos competentes, **estará limitando de forma indevida o número de participantes, prejudicando a busca pelo melhor preço sem qualquer fundamentação jurídica válida**, o que, inclusive, pode vir futuramente a ser considerado como direcionamento do respectivo edital pelo TCE.

VII – Destaque-se ainda que em anteriores licitações com objeto similares ocorridas na presente Administração Municipal, tal ilegalidade nunca existiu, sempre sendo utilizados os parâmetros de aprovação da ARTESP EMTU para que os veículos possam prestar os serviços licitados.

VIII – Dessa forma, diante da irregularidade do item 5.9 do Anexo I, tem o presente o objetivo de **IMPUGNAR** o edital em questão, devendo ser o mesmo adequado aos parâmetros legais nesse tocante.

Temos em que,

E. deferimento.

São Roque, 16 de abril de 2024.

Fernando Fernandes Locadora - ME